

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.671/23/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002222157-53	
Recurso de Revisão:	40.060154890-48	
Recorrente:	Cremer S.A.	
	IE: 062772347.03-03	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	GUILHERME PEREIRA DAS NEVES/Outro(s)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/16 a 31/12/16, em função da utilização indevida do diferimento do imposto, contrariando o disposto no Regime Especial de Tributação (RET) nº 078/2014, uma vez que os produtos relativos às operações não foram fabricados neste Estado.

O diferimento do ICMS indevidamente utilizado se refere às operações de saída da Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (sucédida, por incorporação, pela empresa Cremer S.A.), Inscrição Estadual - IE nº 002.246594.0040, detentora do RET nº 078/2014, com destino ao estabelecimento da Cremer S.A., IE nº 062.772347.0303, detentora do RET nº 061/2014.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada estabelecidas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.226/22/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que a reconhecia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 898/901, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava

improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

A Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação anexo ao e-pta (págs. 1.096/1.102), o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho também anexo ao e-pta (págs. 1.149/1.154).

A Autuada também interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo ao e-pta (págs. 1.103/1.114).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.167/22/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1.156/1.162, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.167/22/2ª.

Alega a Recorrente que, ao não reconhecer a decadência no caso sob exame, o acórdão recorrido diverge do quanto decidido no **Acórdão nº 23.167/22/2ª** (Doc. 01), cuja ementa transcreve:

EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA COMPROVADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR A 28/11/14. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO DECAÍDO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. OS COBRIGADOS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. CONSTATADA A INCLUSÃO ERRÔNEA DE UM ADMINISTRADOR COMO COBRIGADO, UMA VEZ QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA DE MERCADORIA (ENERGIA ELÉTRICA) DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II, DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, AMBÁS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.”

Após transcrever excertos da decisão indicada como paradigma, sustenta a Recorrente que para situação semelhante ao da presente discussão (*pagamento a menor do ICMS, com a comprovação de que o contribuinte efetuou a apuração e pagamento do imposto no período decaído*), faz-se necessária a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Assevera que, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, é inconteste a ocorrência da decadência em relação a todos os fatos geradores ocorridos, ou no mínimo, aqueles ocorridos nos meses janeiro a novembro de 2016, visto que, por inércia do Fisco, não foi realizado o lançamento no lapso temporal de 05 (cinco) anos visando a constituição do crédito tributário em discussão, e pelo fato de divergir do entendimento adotado pelo acórdão indicado como paradigma.

Entretanto, a decisão indicada como paradigma consubstanciada no **Acórdão nº 23.167/22/2ª**, em relação ao aspecto abordado no recurso (*contagem do prazo decadencial nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN*), decidido pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara *a quo*, pelo voto de qualidade, foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica do **Acórdão nº 5.634/22/CE**, restabelecendo as exigências fiscais. Portanto, o trecho transcrito no recurso que fundamentava o entendimento de aplicação da decadência nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN, não mais subsiste:

ACÓRDÃO: 5.634/22/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001435076-20

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO AUTUADO, NOS TERMOS DA CONTAGEM DO PRAZO DISPOSTA NO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A 28/11/14, QUE HAVIAM SIDO CANCELADAS.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. OS COBRIGADOS, DIRETORES EM ATIVIDADE NO PERÍODO AUTUADO, SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSOS DE REVISÃO 40.060154381-41, 40.060154382-22, 40.060154385-59, 40.060154387-11 E 40.060154390-59 CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO DE REVISÃO 40.060154541-39 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, DE QUE A AUTUADA DEU ENTRADA EM ENERGIA ELÉTRICA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL NO PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2014, TENDO EM VISTA QUE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EXISTENTES NO PERÍODO NÃO ACOBERTAM TODA A ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA PELO ESTABELECIMENTO EM CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE (CCEALS).

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA CONFORME O § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTA DO LANÇAMENTO QUE OS DIRETORES DA AUTUADA, AO TEMPO DAS INFRAÇÕES, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

INCONFORMADOS, A AUTUADA E OS COOBRIGADOS APRESENTAM, TEMPESTIVAMENTE E POR MEIO DE PROCURADORES IRREGULARMENTE CONSTITUÍDOS, IMPUGNAÇÃO CONJUNTA ÀS FLS. 43/66, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 67/190 E COMPLEMENTADA POSTERIORMENTE COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 194/217, RELATIVOS À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS POR PROCURADORES.

ÀS FLS. 218/219, A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA COMUNICA OS COOBRIGADOS PEDRO MANUEL DOMINGOS ALEXANDRE BORREGO E LUIZ GONZAGA CAPITÃO MARTINS DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO A ELES, POR NÃO TER SIDO SANADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO APONTADA.

INCONFORMADO, O COOBRIGADO PEDRO MANUEL DOMINGOS ALEXANDRE BORREGO APRESENTA A RECLAMAÇÃO DE FLS. 221/226, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 227/241.

EM JULGAMENTO REALIZADO NO DIA 09/06/21, A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG DEFERIU A RECLAMAÇÃO APRESENTADA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 23.798/21/3ª (FLS. 253/257).

A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.167/22/2ª, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 28/11/14. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA (RELATOR) E HÉLIO VICTOR MENDES GUIMARÃES, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR O COOBRIGADO PEDRO MANUEL DOMINGOS ALEXANDRE BORREGO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS, QUE EXCLUÍA TODOS OS COOBRIGADOS. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA GISLANA DA SILVA CARLOS (REVISORA).

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AOS RECURSOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NºS 40.060154381-41 - ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, 40.060154382-22 - LUIS GONZAGA CAPITÃO MARTINS, 40.060154385-59 - PAULO ROBERTO CASTELLARI PORCHIA, 40.060154387-11 - VICENTE DE PAULO GALLIEZ FILHO E 40.060154390-59 - LUIS RENATO LAGE GONÇALVES, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHES NEGAR PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE LHES DAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS. **QUANTO AO RECURSO Nº 40.060154541-39 - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO, PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A 28/11/14, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA.** VENCIDOS OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE LHES NEGAVAM PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. BRUNO RODRIGUES DE FARIA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR), CINDY ANDRADE MORAIS, FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH E ANDRÉ BARROS DE MOURA.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2022. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Vanderlei de Souza Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), André Barros de Moura, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente